

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDACÇÃO FINAL

### PARECER

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 41 de 2025**

**EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2025 ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO. PROJETO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE ALTEROU A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE ALTEROU A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1.2. De acordo com a justificativa do Autor o projeto: “conferir maior racionalidade, equidade e eficiência ao modelo de arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e Modernização Urbana (COSIP-MU), assegurando a sustentabilidade financeira de serviços essenciais à segurança, à mobilidade urbana e à qualidade de vida da população conquistense.”

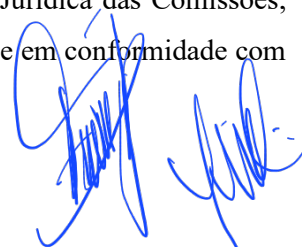
1.3. Este é o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Compete a esta Comissão a análise da admissibilidade da proposição legislativa através do controle prévio da constitucionalidade, da observância técnica legislativa e das normas regimentais, bem como de mérito da propositura.

2.2. De iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Vitória da Conquista/BA, o projeto pretende, em síntese, consolidar uma política tributária mais justa, equilibrada e alinhada às realidades socioeconômicas e territoriais do Município.

2.3. De acordo com o Parecer Jurídico 232/2025 da Assessoria Jurídica das Comissões, que passa compor o Parecer desta Comissão, o projeto em comento encontra-se em conformidade com



as normas regimentais e da técnica legislativa. Além disso, não consta no Sistema de Apoio Parlamentar (SAPL) existência de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na proposição sob análise. De igual sorte, insta salientar que não consta a inclusão de Emendas modificativas, supressivas ou aditivas ao presente Projeto.

2.4. Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, de modo que a proposição respeita tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais desta Casa Legislativa.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1. Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei Complementar que **ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE ALTEROU A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

3.2. Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação, por maioria de votos, do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº 41 DE 2025**, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

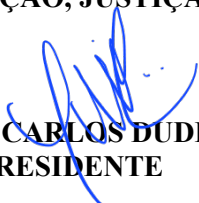
É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 02 de dezembro de 2025.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



**EDIVALDO FERREIRA JUNIOR**  
RELATOR



**LUIS CARLOS DUDÉ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO JACARÉ**  
MEMBRO

# PARECER JURÍDICO

**PARECER nº 232/2025**

**Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 41 de 2025**  
**Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41/2025 ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO. PROJETO QUE ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE ALTEROU A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 3.077, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE ALTEROU A REGULAMENTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MODERNIZAÇÃO URBANA (COSIP-MU), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 25/11/2025 (**Protocolo:** 2612/2025) e lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/11/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas sob o regime de urgência, cujo período de pauta compreende o prazo de 48h. Com o decurso do prazo supra no último dia 01/12/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinitivo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. É importante destacar que o exame realizado por esta Assessoria Jurídica, nos termos da sua competência legal, cinge-se unicamente à matéria jurídica envolvida, quanto aos aspectos de constitucionalidade e de legalidade das proposições legislativas, tendo por base os documentos juntados.

2.2. Por essa razão, não há, no presente parecer jurídico, qualquer juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos agentes políticos.

2.3. Outrossim, é imprescindível ressaltar que a finalidade do parecer é possibilitar que as deliberações da Casa Legislativa se desenvolvam com maior conhecimento do assunto e, em consequência, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante.

2.4. Cumpre observar que a iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 41/2025 está correta. Isso porque, consoante ao ordenamento jurídico municipal, a matéria em análise é de

competência privativa do Poder Executivo Municipal, com vista no disposto no artigo 46, Incisos V, cumulado com o artigo 74, inciso I, alínea “c”, ambos da LOM (Lei Orgânica do Município), senão vejamos:

Art. 46 — Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: [...]

II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; [...].

Art. 74 – Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses: [...]

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

2.5. De sobremaneira, verifica-se a observância da norma instituída pela Lei Orgânica ao passo que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica.

2.6. De igual sorte, para efeito do disposto no parágrafo único do artigo 7º, da Lei Orgânica, prescinde salientar que o projeto sob análise não depende de consulta pública para que a alteração normativa pretendida seja concretizada, eis que a proposta apresenta disposição voltada para estruturar o modelo tributário municipal a fim de que o ordenamento se compatibilize com a necessidade de recursos para a prestação adequada do serviço, tomando como base os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da isonomia e da justiça fiscal.

2.7. Nesse linear, vale destacar que, segundo o artigo 15, Inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, cujo processo legislativo depende de voto favorável da maioria absoluta, nos termos do artigo 43, Inciso I da Lei Orgânica e artigo 33, Inciso I, Alínea “a” do Regimento Interno da Casa.

2.8. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Complementar nº 41/2025), todas as premissas contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista foram devidamente observadas.

2.9. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos Princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.10. Como se pode notar, as iniciativas parlamentares em destaque observaram completamente as premissas legais discernentes às regras contidas na Constituição Federal, bem como na Legislação Municipal para efeito de competência, não incorrendo em vício de iniciativa e atendendo as normas da Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Vitória da

Conquista. Desta forma, consigna-se pela legalidade das proposições pelo que devem seguir para tramitação junto ao Projeto de Lei Complementar nº 41/2025.

2.11. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, OPINA favoravelmente pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa quanto à tramitação do presente **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 41 DE 2025**, uma vez que à proposição apresenta plenas condições para apreciação da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

3.2. Por derradeiro, explicita-se que o presente parecer é opinativo, não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos nobres edis, que deverão apreciar o presente projeto de Lei.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 02 de dezembro de 2025.



**HILTON LOPES SILVA JÚNIOR**  
OAB-BA 44.280  
ASSESSOR JURÍDICO DAS COMISSÕES